



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a remitar multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa e em cobrança amigável, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.

§ 1º Quanto à remissão, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, a partir da mudança de status da dívida para situação de acordo, o Município não formulará pedidos de atos de constrição patrimonial, enquanto os pagamentos das parcelas estiverem em dia, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos de constrição e pedidos de constrição já realizados antes da mudança do status da dívida para situação de acordo.

§ 2º O parcelamento/acordo nos termos desta lei implica de pleno direito, quando for o caso, em lançamento, concordância, confissão de dívida e inscrição de crédito em Dívida Ativa, reconhecimento do pedido e do crédito cobrado na execução fiscal, bem como em desistência por parte do sujeito passivo, de quaisquer ações anulatórias de débito fiscal, declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, mandados de seguranças que visem anular lançamentos ou desconstituir créditos, exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal, além de quaisquer outras ações judiciais, remédios constitucionais ou medidas judiciais ou extrajudiciais que visem o não pagamento dos créditos inseridos no parcelamento/acordo da remissão.

Art. 2º Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de até 90% (noventa por cento) referente à remissão concedida, observadas as decisões proferidas em eventuais processos administrativos de cancelamento de inscrições de créditos em Dívida Ativa e de anulação de lançamentos por vícios formais, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, respeitando o valor mínimo de 1 (uma) UFMP e nas seguintes proporções e condições abaixo:

	Condições	Solicitação
I	90% de remissão para pagamento à vista;	Até 23/06/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II	85% de remissão para pagamento em até 7 (sete) parcelas;	Até 23/06/2023
III	80% de remissão para pagamento em 8 (oito) parcelas;	Até 31/05/2023
IV	70% de remissão para pagamento em 9 (nove) parcelas;	Até 28/04/2023
V	60% de remissão para pagamento em 10 (dez) parcelas;	Até 31/03/2023
VI	50% de remissão para pagamento em 11 (onze) parcelas	Até 28/02/2023
VII	40% de remissão para pagamento em 12 (doze) parcelas	Até 31/01/2023

§1º O não recolhimento da parcela única (para casos de pagamento à vista) firmada nos termos deste artigo acarretará no cancelamento automático da remissão de 90% de multa e juros previstos no inc. I acima, podendo o contribuinte, neste caso, requerer somente mais uma vez novo benefício com base nesta lei, desde que para pagamento parcelado do valor total de seu débito, na forma dos incisos II a VII deste artigo.

§ 2º O não recolhimento da primeira parcela (para casos de pagamento parcelado) firmada nos termos deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.

§ 3º A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.

§4º Em caso de dívidas já ajuizadas em execução fiscal, os honorários advocatícios, fixados em favor dos Advogados Municipais concursados e que não podem ser reduzidos através da remissão, serão incluídos no parcelamento decorrente desta lei, para que ao invés de serem quitados primeiramente, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, sejam pagos simultaneamente e no mesmo número de parcelas que os valores devidos ao Município, conforme a opção escolhida pelo sujeito passivo dentre aquelas previstas nos incisos I a VII deste artigo.

Art. 3º A remissão de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa ou cobrança amigável.

§1º No caso de pagamento por exercício(s) só será admitido pagamento à vista (inc. I do art. 2º desta Lei).

§2º Enquanto não optar por uma das possibilidades dos incisos II a VII do art. 2º desta Lei (pagamento parcelado), e observados os prazos previstos no mesmo artigo, o contribuinte ainda poderá se valer da opção do inc. I (pagamento à vista) por mais de uma vez, para pagamento por exercício(s), desde que tenha adimplido o(s) pagamento(s) à vista decorrente(s) de opção anterior, observado o prazo limite de 23/06/2023.

Art. 4º Para requerer a remissão sobre multas e juros de mora dos seus débitos, o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o seu cadastro imobiliário e mobiliário devidamente atualizados.

§ 1º Na hipótese de ser constatada a defasagem das informações do cadastro imobiliário e mobiliário do Contribuinte, o Município poderá exigir sua atualização antes de proceder ao recebimento do requerimento de remissão previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Somente será beneficiado pela remissão estabelecida por esta lei o Contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, desde que apresentados os documentos necessários e atendidos os requisitos para formalização do acordo.

Art. 5º O benefício de que trata o art. 1º desta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito, o qual será atualizado até a data do novo acordo.

Art. 6º Respeitado o estabelecido no art. 2º desta lei, da segunda parcela em diante, o não pagamento até a data do vencimento sofrerá acréscimos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, após o vencimento.

§ 1º No caso de perda do direito à remissão e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, o pagamento realizado imputa-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal, obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

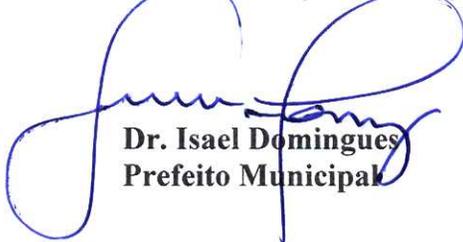
Art. 7º O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se a partir de sua vigência e encerra-se em 23 de junho de 2023.

Parágrafo Único. O Requerente deverá anexar ao pedido protocolado os documentos solicitados pelo Departamento de Receitas e Fiscalização, em no máximo até 03(três) dias corridos, da data da solicitação do benefício, sob pena de arquivamento do respectivo protocolo.

Art. 8º Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 11 de janeiro de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005 / 2023

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr.

**Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes “Norbertinho”
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

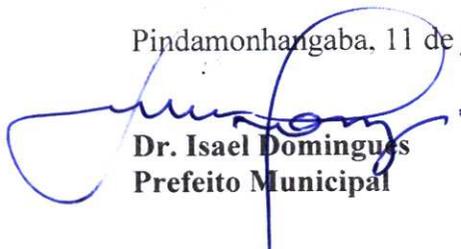
O presente projeto de lei visa à recuperação do crédito tributário, bem como o acertamento da Dívida Ativa, proporcionando ao contribuinte uma forma facilitada de pagamento de seus tributos principais, aumentando a arrecadação para que os valores arrecadados possam ser utilizados principalmente nas áreas de saúde e educação.

Visando instruir a presente mensagem, anexamos estimativas do impacto orçamentário-financeiro e da renúncia de receitas.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema relevância, que versa sobre área prioritária de dívida ativa e arrecadação, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, adotando-se caráter de urgência, a fim de que a questão seja apreciada por esta Nobre Casa de Leis no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 11 de janeiro de 2023.


**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

Estimativa de Impacto Orçamentario - Financeiro			
calculado elaborado em conformidade com o inciso I, artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF			
Historico da Anistia de Multas e Juros			
Ultima Lei de Anistia de Multa/juros/Honorarios realizada em 2021 - LEI ANISTIA 6405- 2021			
Principal (corrigido) da Divida Ativa Efetivamente Recebida		A	R\$ 3.613.102,75
Multas			R\$ 151.170,16
Juros			R\$ 377.874,51
			R\$ 4.142.147,42
(-) Anistia de 90% em multa e juros			R\$ 814.292,71
(=) Liquido de multa/juros		B	R\$ 295.037,42
(=) Resultado Final Decorrente da Anistia Efetivamente Recebido no exercicio de 2022			R\$ 3.908.140,17
Estimativa do Impacto no Exercício , considerando o Projeto de Lei da Anistia de 2023			
Considerando o estoque da Divida Ativa em janeiro de 2023, no valor de R\$ 176.487.741,80, temos que 30% desse montante, represente o valor estimado de multas e juros, de R\$ 52.946.322,54,			
A participação dos contribuintes na ultima anistia-2021, foi definida em 1.508 acordos realizados, que buscaram quitar o debito que representou aproximadamente em 6%, do montante anistiado			
Dessa informação abstrai-se que o valor estimado da renuncia teria um resultado aproximado de R\$ 3.900.000,00, valor que representa 10% do total de multa e juros.			
Esse valor se enquadra no demonstrativo da LDO - Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita, demonstrativo 7 (LRF, art 4º, 2ª, inciso V)			
Estimativa do Impacto no Exercício , considerando o Projeto de Lei da Anistia de 2023			
Financeiro - Estimado:	Principal (corrigido) da D.Ativa - Estimando		R\$ 19.457.745,93
	multa / juros sobre a D.Otiva - Estimado		R\$ 5.294.632,25
	(-) Anistia Multas e Juros		R\$ 4.936.074,22
	Liquido de multa /juros		R\$ 529.463,22
	(=) Resultado Estimado com Anistia		R\$ 19.987.209,15
Estimativa de aumento da arrecadação com anistia em comparação ao exercicio anterior			
Orçamentario - Estimado: Renuncia da Receita Prevista conf. LDO - Lei 6.565 /2022 - Demonstrativo 7 - LRF , art.4º, §2º, inciso V			
			R\$ 5.000.000,00
exercício de 2023	impacto %	90%	R\$ 4.487.340,35
dentro do valor previsto			
exercício de 2024	impacto %		R\$ 6.000.000,00
dentro do valor previsto			
exercício de 2025	impacto %		R\$ 6.000.000,00
dentro do valor previsto			

Vicente Corrêa da Silva
Diretor de Receita e Fiscalização
Prefeitura de Pindamonhangaba-SP

Mauro Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças e Orçamento
Município de Pindamonhangaba

